



OF. GABPREF/DTEL Nº 30 / 19

Belo Horizonte, 09/05/2019.

Assunto: Resposta à Diligência ao **Projeto de Lei nº 678/2018** – Autoria do vereador Hélio da Farmácia – encaminhada pelo ofício Of. DIRLEG Nº 998 /19, de 05/04/2019.

Senhora Presidente,

Reporto-me à proposta de diligência sobre o Projeto de Lei nº 678/18, de autoria do vereador Hélio da Farmácia, apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário, o qual “altera a Lei Ordinária nº 10.106, de 21 de Fevereiro de 2011 e dá outras providências”.

Consultada, a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. manifestou-se por meio do Ofício BHTRANS-DPR/GP nº 338/2019, conforme cópia anexa.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**Caio Barros Cordeiro**  
Diretor Técnico-Legislativo em exercício  
Gabinete do Prefeito

Excelentíssima Senhora  
Presidente da Câmara Municipal  
**Nely Aquino**  
CAPITAL



PREFEITURA  
BELO HORIZONTE  
GOVERNANDO PARA QUEM PRECISA

DIRLEG	FL.
CC	25

BHTRANS-DPR/GP Nº 338/2019

Belo Horizonte, 08 de maio de 2019.

**Referência:** OF. Dirleg nº 998/19, de 05/04/2019

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho o Parecer Técnico BHTRANS DTP/SUTP/GCETT Nº 005/2019, de 22/04/2019, contendo consideração acerca do Projeto de Lei nº 678/18, que objetiva alterar a Lei nº 10.106, ampliando a gratuidade de transporte para estudantes das escolas de ensino médio e fundamental, inclusive para as escolas da Região Metropolitana de Belo Horizonte, de autoria do Vereador Hélio da Farmácia.

Na expectativa de que o conteúdo do documento técnico contribua para a formatação da resposta a ser apresentada, coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Celio Freitas Bouzada – BT00120  
Presidente - DPR  
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS

Ao Senhor  
Felipe Prates Rozenberg  
Gerência de Assuntos Parlamentares – GEASP  
Gabinete do Prefeito - PBH

---

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS

[www.bhtrans.pbh.gov.br](http://www.bhtrans.pbh.gov.br)

Av. Engenheiro Carlos Goulart, n.º 900 – Bairro Buritis  
Belo Horizonte – MG – CEP 30455-902

**PARECER TÉCNICO BHTRANS DTP/SUTP/GCETT N.º 005, DE 22 DE ABRIL DE 2019.**

**Assunto:** Diligência relativa ao Projeto de Lei N.º 678/18, de autoria do Vereador Hélio Medeiros Correa, que altera a Lei 10.106/2011 ao estender o "Auxílio do Transporte Escolar" aos alunos do ensino fundamental e aumentar de 50 para 100 o percentual da subvenção.

**Referências:** TAG DEMANDA 139369 de 12/04/2019, Of. Dirleg n.º 998/19 da Câmara Municipal de BH de 05/04/2019 conforme Relatório da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário.

**Base Legal**

Decreto Municipal N.º 13.384 de 12/11/2008 que instituiu o Regulamento dos Serviços para o Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus Convencionais do Município de Belo Horizonte.

Lei Municipal N.º 10.106 de 21 de fevereiro de 2011 que dispõe sobre a criação do auxílio de transporte escolar para estudantes do Município de Belo Horizonte;

Decreto Municipal N.º 14.295 de 2 de março de 2011 que regulamenta a Lei N.º 10.106;

Edital de Concorrência Pública N.º 131/2008 da qual se originaram os atuais contratos de concessão do Serviço de Transporte Público de Passageiros por Ônibus Convencionais de Belo Horizonte;

Contratos de Concessão do Serviço de Transporte Público de Passageiros por Ônibus Convencionais de Belo Horizonte e Aditivos Contratuais;

Edital de Concorrência Pública N.º 003/2001 da qual se originaram os atuais contratos de Permissões do Serviço Público de Transporte Suplementar de Passageiros do Município de Belo Horizonte;

Contratos de Permissão do Serviço Público de Transporte Suplementar de Passageiros do Município de Belo Horizonte e Aditivos Contratuais;

Lei Complementar Federal N.º 101 de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte;

Legislação referente à concessão de gratuidades no transporte coletivo de Belo Horizonte.

**Análise Técnica**

A Lei 10.106 de 21/02/2011 criou o "Auxílio do Transporte Escolar" que beneficia alunos do ensino médio, residente a mais de 1 km da escola, nos seus deslocamentos casa-escola-casa com pagamento de 50% do valor da tarifa praticada. O benefício é custeado com recursos orçamentários destinados ao "Fundo Municipal do Auxílio do Transporte Escolar".

O Projeto de Lei N.º 678/2018, de autoria do Vereador Hélio Medeiros, propõe alterar a Lei 10.106/2011, ao estender os benefícios do "Auxílio do Transporte Escolar" aos alunos do ensino fundamental e conceder gratuidade a todos esses beneficiários, incluindo os alunos da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Para fazer frente a essas novas despesas, o PL propõe alteração no artigo 5º da Lei 10.106 com acréscimo de recursos do Fundo Municipal do Auxílio do Transporte Escolar proveniente das receitas da mídia ônibus, conforme transcrição a seguir: "Recursos provenientes da exploração dos espaços publicitários existentes na frota de veículos de transporte coletivo desta capital".

Após análise do referido Projeto de Lei, cabem as seguintes observações:

## PARECER TÉCNICO BHTRANS DTP/SUTP/GCETT N.º 005, DE 22 DE ABRIL DE 2019

DIRLEG	FL.
CC	27

Não consta na justificativa do referido Projeto de lei a estimativa da ampliação do número de estudantes beneficiários do "Auxílio do Transporte Escolar";

Também não foi calculada a conseqüente redução de receita do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município, decorrente da instituição da tarifa gratuita para todos os alunos, do ensino fundamental e do ensino médio, incluindo os da Região Metropolitana, e nem estimou o aumento da oferta de serviços e dos custos operacionais devido ao crescimento da demanda atraída pelos novos benefícios tarifários.

Além do mais, as receitas de mídias ônibus já possuem destinação específica, conforme previsto na subcláusula 12.2 inciso "iv", sendo consideradas receitas alternativas que integram as concessões para fins da modicidade tarifária prevista na subcláusula 4.6 inciso "iii" dos contratos de concessão.

Atualmente, com relação às gratuidades, segundo o Regulamento dos Serviços para o Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus Convencionais de Belo Horizonte no CAPÍTULO II - DAS PRERROGATIVAS, DIREITOS E DEVERES, Seção Única - Das Gratuidades, já existem diversos beneficiários, tais como Idosos acima de 65 anos, usuários com deficiência, oficiais da Justiça Federal e carteiros.

Diante dessas concessões de gratuidade, o Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Belo Horizonte que atende cerca de 31 milhões de passageiros (média mensal registrada no Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBE, no ano de 2018), apresenta um contingente de cerca de 3,4 milhões de viagens realizadas gratuitamente, entre gratuidades registradas no Sistema de Bilhetagem Eletrônica e outras gratuidades não registradas, tais como idoso sem o cartão, policial militar, bombeiros militares e guarda municipal.

Nessas gratuidades, como não há subsídio externo ou da Prefeitura que as custeie, os passageiros pagantes e as empresas compradoras do vale-transporte arcam com uma tarifa de cerca de 11% maior, para que se equilibre o custo do transporte para todos os passageiros.

Dessa forma, para atender o projeto proposto que tende a aumentar as gratuidades, a Prefeitura de BH deverá ter disponibilidade orçamentária no sentido de assegurar o aporte financeiro sistemático para o Fundo Municipal do Auxílio de Transporte Escolar. Caso contrário, a despesa a ser gerada poderá ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos da Lei Complementar N° 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal ou implicará em reajuste tarifário do sistema de ônibus.

### Conclusão

Considerando o exposto nesta análise técnica, a justificativa do Projeto de Lei N° 678/2018 deveria apresentar para o sistema ônibus do Município as seguintes estimativas anuais: ampliação do número de beneficiários, possível impacto na redução de receita das concessões e no aumento dos custos operacionais.

Considerando que as receitas de mídias ônibus já possuem destinação específica, conforme previsto na subcláusula 12.2 inciso "iv", sendo consideradas receitas alternativas que integram as concessões para fins da modicidade tarifária prevista na subcláusula 4.6 inciso "iii" dos contratos de concessão.

De posse dessas estimativas anuais e considerando que as dificuldades da proposta são de ordem orçamentária e financeira, a justificativa do Projeto de Lei deveria apresentar parecer da Secretaria Municipal da Fazenda sobre a viabilidade de aporte financeiro no Fundo Municipal do Auxílio de Transporte Escolar.

Considerando a incerteza quanto à ocorrência de aporte financeiro adicional, com o conseqüente comprometimento do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de prestação do serviço por ônibus, há que se considerar uma necessidade de reajuste nos preços das tarifas do sistema de ônibus, como alternativa à manutenção do equilíbrio econômico legalmente exigido, onerando os usuários pagantes e empresas compradoras de vale transporte.

PARECER TÉCNICO BHTRANS DTP/SUTP/GCETT N.º 005, DE 22 DE ABRIL DE 2019.

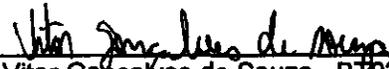
Cumpra chamar a atenção também para o alcance a que se almeja com a proposta legal, visto sua intenção em estender o benefício para além do Município de Belo Horizonte, uma vez que pretende atender também a alunos matriculados em escolas de ensino fundamental e médio, em outros Municípios da Região Metropolitana da Capital.

Há que se considerar também que a garantia e a gestão das escolas de ensino médio, são competências exclusivas do Governo do Estado.

Por último vale chamar também a atenção para o fato de que as receitas provenientes da exploração de mídia nos ônibus da capital, já estão incorporadas nos cálculos tarifários, assegurando benefícios para todos os usuários pagantes de tarifas e, conforme a proposição legal, passaria a destinar-se de forma exclusiva para atendimento a essa nova modalidade de gratuidade, impondo ônus a todos os usuários pagantes e às empresas compradoras de vale transporte.

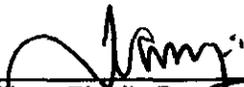
Assim, diante desta análise técnica, conclui-se que a iniciativa contida no Projeto de Lei N.º 678/2018, exige estudos técnicos, econômicos e orçamentários ampliados e recomenda-se seu retorno aos proponentes para a elaboração desses estudos, bem como a apreciação da Secretaria Municipal da Fazenda, quanto à possibilidade de inclusão da despesa no orçamento municipal.

Esse é o nosso parecer.

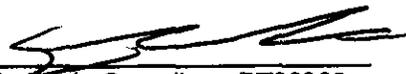
  
Vitor Gonçalves de Souza - BT02023  
Analista de Tarifas e Custos - GCETT

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS

De Acordo:

  
Adilson Elpidio Daros - BT01196  
Gerente de Estudos Tarifários e Tecnologia - GCETT

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS

  
Sérgio Luís Ribeiro de Carvalho - BT00392  
Superintendente de Transporte Público - SUTP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS

  
Daniel Marx Couto - BT00849  
Diretor de Transporte Público - DTP

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS

AVULSOS DISTRIBUÍDOS  
Em 13/05/2019  
CC 638  
Responsável pela distribuição